

BELO HORIZONTE – MG, 19 DE JUNHO DE 2024.

Exmo. Senhor
João Lopes Neres
DD. Presidente da Câmara Municipal.
CHAPADA GAÚCHA – MG

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 020, de 2024, que ***"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

1. DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema objeto do Projeto de Lei em questão assim dispõe a Legislação Federal, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias; (GRIFO NOSSO)
III – os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 166. [...]

§1º [...]

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (GRIFO NOSSO)

ADCT (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS)

Art. 35. [...]

§1º [...]

§2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Pareceres

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (GRIFO NOSSO)

III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

LC Nº 101, DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º [...]

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

LEI 10.257, DE 2001 (ESTATUTO DA CIDADE)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. (GRIFO NOSSO)

2. DO PROJETO

Do Projeto de Lei nº 020, de 2024, extrai-se o seguinte:

- a) O Projeto tem por objetivo estabelecer as diretrizes orçamentárias para a elaboração da proposta orçamentária do Município de Chapada Gaúcha/MG para o exercício financeiro de 2025;

Pareceres

- b) O Projeto traz em seu bojo as metas e prioridades da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2025;
- c) O Projeto se faz acompanhado do anexo de Metas e Riscos Fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) O Projeto trata das despesas e receitas necessárias a elaboração da proposta orçamentária do Município de Chapada Gaúcha/MG para o exercício financeiro de 2025.

3. DA RESPOSTA

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 020, de 2024, assim respondemos:

O Projeto de Lei nº 020 de 2024, apresentado pelo senhor prefeito, tem perfeita normalidade no que tange a sua apresentação e atende as normas da Legislação em relação a sua forma. Porém, para que o mesmo seja aprovado sugerimos a seguinte emenda modificativa:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 020, DE 2024 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O art. 9º do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2024, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro de detalhamento de despesas de modo a justificar o seu montante.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de julho de 2024, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

O parágrafo único do art. 13 do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

Parágrafo único. A proposta orçamentária para 2025 adicionará na Reserva de Contingência o valor de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, para servir como fonte de recursos para atendimento das emendas individuais de execução obrigatória.

O art. 18 do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas, mediante lei, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal de ensino.

O §1º do art. 50 do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. [...]

§1º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao

Pareceres

Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2025, será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2024, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2025.
 [...]

O caput do art. 52 do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2023 e serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciará com o dígito 6 (seis) e para projeto com o dígito 7 (sete).

§1º [...]
 [...]

O art. 56 do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer, mediante autorização Legislativa, através de decreto, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

O art. 57 do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. O Executivo Municipal poderá, mediante autorização Legislativa, alterar ou acrescentar as fontes/destinação de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2025, quando estas fontes/destinação de recursos não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente nas categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual.

JUSTIFICATIVA:

a) **A mudança no art. 9º** visa atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Neste caso o Executivo deverá entregar à Câmara Municipal as estimativas de receita de que trata o Parágrafo único do art. 9º até o dia 30 de julho e a Câmara terá que encaminhar a sua proposta orçamentária até o dia 15 de agosto de 2024, como consta do caput do mesmo artigo.

b) **Art. 13:**

- **Parágrafo único:** A nova redação visa adequar o texto ao disposto na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que alterou o §9º do art. 166 da Constituição Federal e dispõe o seguinte:

Art. 166. [...]

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (GRIFO NOSSO)

• *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)*

c) **A mudança no art. 18** é para dar uma melhor redação ao artigo.

Pareceres

d) **Art. 50, §1º: A mudança no §1º do art. 50** visa atender ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. Para manter a proporção da Lei Orçamentária e permitir a Câmara Municipal a reclamar o repasse de 7% (sete por cento) do valor arrecadado no exercício imediatamente anterior.

e) **Art. 52:**

- **caput:** Visa adequar o texto ao disposto na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que alterou o §9º do art. 166 da Constituição Federal e dispõe o seguinte:

Art. 166. [...]

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (GRIFO NOSSO)

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

f) **Arts. 56 e 57:**

A forma como os arts. 56 e 57 estão redigidos, pode dar uma conotação de crédito ilimitado, o que vedado pelo art. 167, VII da CF e também o remanejamento precisa de autorização Legislativa conforme disposto o art. 167, VI.

Ainda, na redação final do Projeto de Lei nº 005, de 2024, deverão ser feitas as seguintes correções na técnica legislativa:

g) **O §1º do art. 51 deve desdobrar-se em incisos (I, II, III e IV) e não em alíneas como está (“a”, “b”, “c” e “d”).**

Diante de todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 020, de 2024 que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, poderá ser levado ao plenário para discussão e votação com a emenda e correções propostas.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.

José Emílio de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913